



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.001287/95-81
Recurso nº. : 13.773
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : JOÃO MACHADO
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 15 DE JULHO 1999
Acórdão nº. : 106-10.911

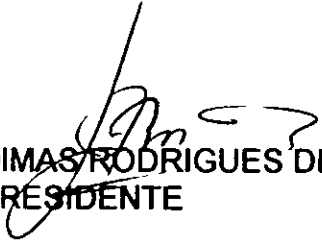
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Constituem rendimento bruto sujeito ao imposto de renda, o valor do acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte.

CÁLCULO DO IMPOSTO – Para o cálculo do imposto devido as regras a serem aplicadas são as fixadas Instrução Normativa – SRF nº 46/97.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO MACHADO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para adequar a exigência às orientações da IN-SRF nº 46/97, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1999

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10850.001287/95-81
Acórdão nº. : 106-10.911

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE CAMARGO e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO. Ausentes, o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e, justificadamente, a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.



dpb



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10850.001287/95-81
Acórdão nº. : 106-10.911

Recurso nº. : 13.773
Recorrente : JOÃO MACHADO

RELATÓRIO

JOÃO MACHADO, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 58/62, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1993, exigindo-lhe o crédito tributário de 192.774,40 UFIR, por ter sido constatado o acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de janeiro, abril, maio, agosto e dezembro de 1992, conforme demonstrativo de evolução patrimonial de fl.57.

Inconformado, seu procurador (doc. de fl.76) apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls.68/75, instruída pelos documentos anexados às fls. 77/83.

Diante da documentação apresentada, a autoridade julgadora solicitou a realização de diligência, da qual resultou na juntada aos autos dos documentos de fls.93/144.

A autoridade julgadora "a quo" manteve parcialmente o lançamento em decisão de fls. 146/153, assim ementada:

sa 3

φ

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10850.001287/95-81
Acórdão nº. : 106-10.911

"ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Retifica-se o lançamento originado em acréscimo patrimonial a descoberto, uma vez que o contribuinte logrou comprovar parcialmente a origem dos rendimentos determinantes do descompasso patrimonial apontado pelo fisco, e também para admitir que a sobra de recursos de um mês seja considerada disponibilidade para o mês subsequente, uma vez que inexistente dispositivo legal que autorize a presunção de que aquelas sobras foram consumidas.."

Cientificado em 11/07/96 (AR de fls. 154, verso), na guarda do prazo legal, protocolou o recurso anexado às fls. 155/162, acompanhado pelos documentos juntados às fls. 163/175.

Argumenta em síntese:

- que nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1992, vendeu ao todo nove linhas telefônicas, valor total de Cr\$ 61.800.000,00, por intermédio da empresa Banco de Telefones Ltda;
- mês de abril/92, venda de quatro linhas telefônicas por intermédio da empresa Belini Telecomunicações S/C Ltda no valor total de Cr\$ 32.000.000,00; mês de maio/92 quatro linhas telefônicas no valor total de Cr\$ 36.000.000,00; outubro/92 uma linha telefônica no valor total de Cr\$ 20.000.000,00; mês de novembro/92 duas linhas telefônicas no valor total de Cr\$ 46.000.000,00; mês de dezembro/92 cinco linhas telefônicas no valor total de Cr\$ 175.000.000,00.
- para comprovar a titularidade das linhas telefônicas alienadas, junta documento, expedido pela Telecomunicações de São Paulo S/A – TELESP;
- no dia 17/12/92 foi contraído um empréstimo junto ao Bradesco, no valor de Cr\$ 27.000.000,00, cuja liquidação se deu no dia 16

JB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10850.001287/95-81
Acórdão nº. : 106-10.911

de janeiro de 1993, conforme comprova o lançamento de crédito em sua conta corrente e a nota promissória quitada;

- durante o ano-base de 1992, o recorrente recebeu de sua irmã Veronica Machado Crecencia, duas doações, sendo uma no mês de janeiro, no valor de Cr\$ 17.325.000,00 e outra no mês de março na importância de Cr\$ 48.560.000,00, o primeiro foi depositado no Banco do Brasil S/A e o segundo no Bradesco, agência City Lapa, ambos em São Paulo.

O recurso foi examinado pelos membros dessa Câmara em 13/05/98, quando resolveram, por unanimidade (Resolução nº 106-00.979) converter o julgamento em diligência para que, voltando o processo para a repartição de origem, fossem examinados os documentos apresentados na fase recursal e deles se elaborasse parecer conclusivo.

Novamente intimado o recorrente apresentou justificativas e documentos anexados às fls. 163/195. A autoridade fiscal sobre eles assim manifestou-se:

" Em atendimento à Resolução de fls. 179/183, foi intimado o interessado a fim de comprovar com documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, os efetivos recebimentos dos recursos obtidos com a venda de diversas linhas telefônicas e Doação efetuada por sua irmã Verônica Machado Crecencia, nos valores de Cr\$ 17.325.000,00 em Jan/92 e Cr\$ 48.560.000,00 em Março/92 (itens 1 e 3 da Intimação de fls. 187/191), o qual, nada apresentou, deixando de atender os referidos itens).

Relativamente à alegada Doação no valor de Cr\$ 48.560.000,00 em Mr/92, verifica-se que o citado crédito constante do extrato de fls. 175, foi consumido no próprio mês, apurando-se um Saldo Negativo em Conta Corrente no mês de Março/92 de Cr\$ 18.941,99 DV (fls. 27 e 38), já computado o mencionado crédito de Cr\$ 48.560.000,00.

Quanto ao item 2 da intimação de fls. 187, apresentação de extratos bancários, também, até a presente data, apesar do pedido de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10850.001287/95-81
Acórdão nº. : 106-10.911

prorrogação, passados mais de 40 dias da intimação, o interessado nada trouxe aos autos (fls. 193).

Com referência ao empréstimo obtido junto ao Bradesco em DEZ/92, no valor de Cr\$ 27.000.000,00, fls. 173, constata-se que tal valor foi consumido no próprio mês, apurando-se um Saldo Negativo em Conta Corrente no mês de DEZ/92 de Cr\$ 2.420.848,13 Dv, já computado o mencionado empréstimo (fls. 28, 31 e 56). "

É o relatório.



**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10850.001287/95-81
Acórdão nº. : 106-10.911

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A discussão nos autos prende-se, tão somente, a questão de prova.

Os documentos que instruíram o recurso, demonstram que o recorrente efetuou várias alienações de linhas telefônicas e recebeu doação, contudo, não comprovam o efetivo ingresso dos recursos por ele informados.

O autor da diligência requerida pelos membros desta Câmara, analisou e sobre os documentos juntados elaborou o parecer, anteriormente, transcrito, onde ficou patente que:

a) o valor de Cr\$ 48.560.000,00 recebido como doação em Março/92, cujo crédito está registrado no extrato de fls. 175, foi consumido no próprio mês, apurando-se um saldo negativo, na conta corrente neste mês de Cr\$ 18.941,99 DV (fls. 27 e 38), já computado o mencionado crédito de Cr\$ 48.560.000,00.

b) o empréstimo obtido junto ao Bradesco em DEZ/92, no valor de Cr\$ 27.000.000,00, fls. 173, também, foi consumido no próprio mês, apurando-se um saldo negativo em conta corrente no mês de DEZ/92 de Cr\$ 2.420.848,13 Dv, já computado o mencionado empréstimo (fls. 28, 31 e 56).

c) os valores recebidos como preço das operações de vendas das linhas telefônicas não tiveram seu efetivo ingresso comprovado.



**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10850.001287/95-81
Acórdão nº. : 106-10.911

Como os documentos juntados pelo recorrente não são suficientes para comprovar suas alegações, adoto os argumentos expendidos pela autoridade julgadora de primeira instância, os quais leio em sessão.

Acrescento, apenas, que o valor do imposto deverá ser recalculado de acordo com as regras fixadas Instrução Normativa SRF nº 46/97, que veio a esclarecer a forma de cálculo para o lançamento de ofício relativo ao imposto devido sobre rendimentos sujeitos ao recolhimento mensal, nos seguintes termos:

"Art. 1º - O imposto de renda devido pelas pessoas físicas sob a forma de recolhimento mensal (camê-leão) não pago, está sujeito a cobrança por meio de um dos seguintes procedimentos:

I – Se corresponderem a rendimentos recebidos até 31 de dezembro de 1996:

a) quando não informados na declaração de rendimentos, serão computados na determinação da base de cálculo anual do tributo, cobrando-se o imposto resultante com o acréscimo da multa de que trata o inciso I ou II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e de juros de mora, calculados sobre a totalidade ou diferença do imposto devido;

b) quando informados na declaração de rendimentos, não serão cobrados os encargos legais relativos ao atraso no recolhimento do camê-leão;

II – Se corresponderem a rendimentos recebidos a partir de 1º de janeiro de 1997;

a) quando não informados na declaração de rendimentos, será lançada a multa de que trata o inciso I ou II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, sobre o valor do imposto mensal devido e não recolhido, que será cobrada isoladamente, bem assim o imposto suplementar apurado na declaração, após a inclusão desses rendimentos, acrescido da referida multa e de juros de mora;

b) quando informados na declaração de rendimentos, a multa a que se refere este inciso será exigida isoladamente."(grifei)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10850.001287/95-81
Acórdão nº. : 106-10.911

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, determinando que o cálculo do imposto e respectivos acréscimos legais, sejam refeitos de acordo com as regras contidas na IN-46/97.

Sala das Sessões - DF, em 15 de julho de 1999


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10850.001287/95-81
Acórdão nº. : 106-10.911

INTIMAÇÃO

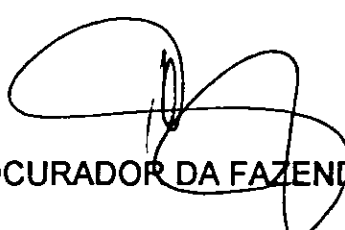
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial Nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 25 AGO 1999



**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA**

Ciente em 09 SET 1999



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL